

PARECER

Projeto de Lei nº 25.142/2023, de autoria do deputado Hilton Coelho.

EMENTA – PROJETO DE LEI. DISTRIBUIÇÃO DE COMPTÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS. CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. RECONHECIMENTO DE AGENTE DE SAÚDE COMO TÉCNICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Relatora: Dep. Neusa Cadore

Trata-se de projeto de lei que visa o reconhecimento dos Agentes Comunitários de Saúde como Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde.

Por força do art. 51 §1º, do Regimento Interno compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final.

A proposição estabelece que o reconhecimento dos referidos agentes no nível técnico seja conferido, mediante formação técnica no curso de Técnico em Agente Comunitário de Saúde, previsto na Lei Federal 13.595, de 5 de janeiro de 2018, bem como habilitação perante o Conselho Nacional/Conselho Regional de Técnicos em



Agentes Comunitários de Saúde. Atendidos aos mencionados requisitos, os profissionais terão autonomia para realização de suas atividades técnicas com responsabilidade jurídica dos atos, mediante a utilização do carimbo do profissional.

As regras de distribuição de competências legislativas são pilares que garantem a eficiência do federalismo brasileiro. Com base no princípio da predominância do interesse, conforme a matéria tenha caráter geral, regional ou local atribui-se à União, Estados e Municípios, respectivamente, e ao Distrito Federal que possui cumulativa (regional e local), os limites da atuação de cada ente, impedindo conflitos na criação de leis e sobreposições de funções.

O exercício harmônico dessas atribuições garante o equilíbrio e a autonomia entre as unidades federativas, desse modo é que a Constituição da República conferiu competência privativa à União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, nos termos do artigo 22, inciso XVI.

No que tange aos Agentes Comunitários de Saúde, a Carta Magna reserva, ainda, dispositivo específico, apontando para a necessidade de Lei Federal tratar sobre o seu regime jurídico, piso salarial e regulamentação da profissão, conforme artigo 198, §5º:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Cumpra a Lei Federal nº 11.350/2006, atender ao comando constitucional, regulando a profissão e fixando os requisitos para exercício das atividades de agente comunitário de saúde. No termos do artigo 6º o profissional deve residir na área da



comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas e ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018).

A proposição que crie novas diretrizes, atribuições, formas de enquadramento, bem como disponha sobre o regime jurídico da referida categoria profissional, invade a esfera legislativa reservada à unidade política diversa.

No presente caso, considerando que o projeto de lei estadual pretende regular o enquadramento de profissionais, no nível técnico, atribuindo-lhe funções, mediante o cumprimento de requisitos ali definidos, se mostra incompatível com a divisão de competências legislativas, definidas na Constituição Federal, vez que a matéria é afeta à competência privativa da União.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade formal do Projeto de lei nº 25.142/2023, de autoria do Dep. Hilton Coelho.

Sala das Comissões na data e horário registrados no sistema.



Deputada NEUSA CADORE

Relatora

